



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348454**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081163-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSÉ FERNANDES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2081163-94.2025.8.26.0000

Agravante: JOSÉ FERNANDES

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 44027

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Insurgência em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Não acolhimento – Preclusão Consumativa – Acordo homologado e objeto de cumprimento de sentença – Impossibilidade de discussão de supostas irregularidade no título executivo – Matéria acobertada pelo manto da preclusão - Decisão mantida – Recurso desprovido.\*

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **José Fernandes** tirado da decisão copiada às fls. 130/131, complementada pela decisão de fls. 142/143 (fls. 111/112 e 123/124 dos autos principais) que em Cumprimento de sentença o magistrado “a quo” proferiu:

*“Vistos.*

*Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes acima referidas.*

*Intimada a cumprir a obrigação, a parte executada apresentou impugnação.*

*A parte exequente se manifestou sobre a impugnação.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*A impugnação não merece acolhimento.*

*Nos termos do art. 525, ao oferecer impugnação, a parte impugnante poderá alegar em sua defesa: a) falta ou nulidade da citação na fase de conhecimento, se o processo correu à*

*revelia; b) ilegitimidade de parte; c) inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; d) penhora incorreta ou avaliação errônea; e) excesso de execução; f) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição.*

*No caso em apreço, pretende a parte executada discutir questões a cujo respeito já se operou a preclusão.*

*No processo de execução o devedor foi regularmente citado e não apresentou embargos, tendo firmado acordo com o banco exequente, que foi devidamente homologado, constituindo o título executivo judicial que ora embasa o presente cumprimento de sentença.*

*Ressalto que a fase de cumprimento de sentença está estritamente delimitada ao que foi decidido na fase da execução, ou seja, os termos do acordo celebrado.*

*Nesse sentido:(...)*

*Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, aplicando à executada a penalidade prevista no art. 523, §1º, do CPC.*

*Determino a emenda à inicial executiva, para apresentação de demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524, do CPC, observando-se os valores devidos conforme constou da fundamentação.*

*Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.*

*Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte exequente às págs. 99/100, oficiando-se conforme pleiteado.*

*Intimem-se."*

Inconformado recorre o agravante (fls. 01/19) aduzindo que a decisão parte de premissa equivocada, de que homologado o acordo e iniciado o cumprimento de sentença, não há mais possibilidade de discussão do título executivo, contudo, esse entendimento restringe indevidamente o direito de defesa do agravante e contraria os princípios fundamentais do processo executivo.

Diz que não se pode admitir que a homologação de acordo se torne um obstáculo para a

análise da legalidade da execução e, não se opõe ao adimplemento da obrigação, mas busca que a execução seja conduzida nos exatos limites do que foi pactuado e homologado, sem a imposição de cobrança abusivas.

Relata que apresentou impugnação demonstrando o excesso de execução e a ausência de comprovação detalhada dos valores cobrados, além da cobrança indevida de encargos, ferindo a legalidade da cobrança e tornando a execução desarrazoada.

Afirma que a ausência de liquidez do débito compromete a própria regularidade da execução, portanto imprescindível a reforma da decisão.

Menciona que a preclusão processual não pode ser aplicada de forma absoluta quando a discussão envolve a própria exigibilidade da obrigação, a extensão da dívida ou a forma de cumprimento do título e, não pretende rediscutir a matéria e sim apontar irregularidades que comprometem a execução nos termos em que vem sendo conduzida, sendo passível de exame na fase de cumprimento de sentença.

Salienta que ainda que exista acordo homologado, isso não impede que se questione eventuais excessos de cobrança ou interpretações equivocadas de suas cláusulas, não podendo a homologação do acordo ser um escudo para práticas que extrapolem os limites da obrigação pactuada.

Alega que a existência de carência de ação, eis que os documentos apresentados são insuficientes já que o suposto contrato não consta assinatura do agravante e não restou demonstrada a evolução do saldo devedor.

Frisa que a execução promovida ultrapassa os parâmetros razoáveis, resultando em uma cobrança indevida e desproporcional.

Lembra que a imposição de uma cobrança sem a devida revisão dos valores e sem a observância dos princípios do devido processo legal torna a execução uma ferramenta punitiva. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Gratuidade deferida para o processamento do recurso, eis que pendente de análise pelo juízo de 1ª instância.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado sem a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O presente recurso origina-se de cumprimento de sentença oriundo de Ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A em face do ora agravante José Fernandes.

No caso em análise, conclui-se que não prospera a irrisignação do agravante, o qual pretende, em sede de cumprimento de sentença, discutir supostas irregularidades no contrato, como falta de assinatura e excesso de execução.

Isto porque, como bem ponderado pelo magistrado 'a quo' embora citado, o agravante não ofereceu embargos à execução, tendo firmado acordo com o

banco devidamente homologado e objeto de cumprimento de sentença.

Assim o fazendo, certo é que se aperfeiçoou a preclusão quanto às matérias que poderiam ser ali deduzidas. Como adverte vetusto brocardo jurídico: *"dormientibus non succurrit ius"* (o Direito não socorre aos que dormem).

Logo, nesta fase, não mais é possível discussão acerca do título extrajudicial, se restringindo o momento ao cumprimento do contido e determinando no dispositivo transitado em julgado (acordo homologado).

Aliás, nesse sentido bem salientou o magistrado 'a quo': ***"Ressalto que a fase de cumprimento de sentença está estritamente delimitada ao que foi decidido na fase da execução, ou seja, os termos do acordo celebrado."***

Ora, como é de conhecimento geral, o instituto da coisa julgada tem como finalidade evitar a perpetuação das lides, conferindo aos julgados o caráter de definitividade, além de manter a segurança/estabilidade das relações jurídicas.

Não se pode perder de vista que *"transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"* (art. 508, CPC).

Dito isto, não cabe ao agravante trazer agora questões que não foram deduzidas em época oportuna, de modo que mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3.** Destarte, **nega-se provimento ao recurso.**

**JACOB VALENTE**

**Relator**